



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200960 - SC (2025/0073697-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAO NELSO NORILER
ADVOGADO : LINDOMAR JOSE PEREIRA - SC046939
RECORRIDO : LUIZ FELIPE RECH
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FOPPA BARETTA - SC042416

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que manteve a sentença de parcial de procedência e negou provimento ao recurso do réu.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, além de despesas médico-hospitalares e medicamentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos materiais, morais e estéticos e honorários; nos embargos de declaração, acrescentou danos emergentes e determinou ressarcimento de despesas a apurar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a dedução do DPVAT por ausência de comprovação e majorou honorários na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 186 e 927 do CC, por ausência de nexo causal e inexistência de dever de indenizar; (ii) saber se o art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 impõe a dedução do DPVAT independentemente de comprovação; (iii) saber se os valores dos danos morais e estéticos são exorbitantes e comportam revisão; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pelo cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento da culpa do réu e do nexo causal pelo Tribunal de origem está amparado no acervo fático-probatório, sendo incabível o reexame em recurso

especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

7. O seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente da prova de recebimento, nos termos da Súmula n. 246 do STJ, limitando-se, na espécie, aos danos materiais e estéticos.

8. A revisão dos valores dos danos morais e estéticos não se mostra possível por ausência de exorbitância ou irrisoriedade, incidindo, também aqui, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por ausência de cotejo analítico conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter as conclusões da instância ordinária sobre culpa e nexo causal, vedado o reexame do conjunto probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 246 do STJ para determinar a dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização por danos materiais e estéticos, independentemente da comprovação de recebimento. 3. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; Lei n. 6.194/1974, art. 7º, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 11 e 14, 86, *caput*, 98, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 246; STJ, REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, REsp n. 1.616.128/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.071/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200960 - SC(2025/0073697-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO NELSO NORILER**
ADVOGADO : **LINDOMAR JOSE PEREIRA - SC046939**
RECORRIDO : **LUIZ FELIPE RECH**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE FOPPA BARETTA - SC042416**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que manteve a sentença de parcial de procedência e negou provimento ao recurso do réu.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, além de despesas médico-hospitalares e medicamentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos materiais, morais e estéticos e honorários; nos embargos de declaração, acrescentou danos emergentes e determinou ressarcimento de despesas a apurar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a dedução do DPVAT por ausência de comprovação e majorou honorários na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 186 e 927 do CC, por ausência de nexo causal e inexistência de dever de indenizar; (ii) saber se o art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 impõe a dedução do DPVAT independentemente de comprovação; (iii) saber se os valores dos danos morais e estéticos são exorbitantes e comportam revisão; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pelo cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento da culpa do réu e do nexo causal pelo Tribunal de origem está amparado no acervo fático-probatório, sendo incabível o reexame em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

7. O seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente da prova de recebimento, nos termos da Súmula n. 246 do STJ, limitando-se, na espécie, aos danos materiais e estéticos.

8. A revisão dos valores dos danos morais e estéticos não se mostra possível por ausência de exorbitância ou irrisoriedade, incidindo, também aqui, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por ausência de cotejo analítico conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter as conclusões da instância ordinária sobre culpa e nexo causal, vedado o reexame do conjunto probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 246 do STJ para determinar a dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização por danos materiais e estéticos, independentemente da comprovação de recebimento. 3. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos somente é possível em hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; Lei n. 6.194/1974, art. 7º, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 11 e 14, 86, *caput*, 98, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 246; STJ, REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, REsp n. 1.616.128/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.071/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO NELSO NORILER, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 489):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL DO RÉU QUE COLIDIU EM MOTOCICLETA DO

AUTOR EM MANOBRA DE CRUZAMENTO DA RODOVIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO PROTOCOLIZADO POR ÚLTIMO.

AVENTADA A CULPA DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ESCLARECE A DINÂMICA DO SINISTRO. RÉU QUE REALIZOU MANOBRA DE CRUZAMENTO DE RODOVIA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, INTERROMPENDO A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA QUE NÃO PREPONDERA SOBRE A INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE QUE DEVE RECAIR SOBRE O RÉU, COM EXCLUSIVIDADE. PRECEDENTE [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5017844- 52.2022.8.24.0036, REL. DES. SAUL STEIL, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 13-08- 2024]. DANOS MATERIAIS POSITIVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUE IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO ORÇAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR. PRECEDENTE [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0300123-71.2018.8.24.0026, REL. DES. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 15-08-2024]. DANO MORAL. AUTOR QUE SOFREU FRATURAS SOBRE ARCOS COSTAIS À DIREITA, ANTEBRAÇO ESQUERDO, VÉRTEBRAS LOMBARES, OSSO SACRO, BASICA E ACETÁBULO [CAVIDADE DO OSSO DO QUADRIL QUE FAZ ARTICULAÇÃO COM FÊMUR], A QUAL RESULTOU EM INVALIDEZ PARCIAL DO QUADRIL ESQUERDO EM GRAU MÉDIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR BEM CARACTERIZADA. VALORAÇÃO DO DANO EM R\$ 20.000,00 [VINTE MIL REAIS] QUE NÃO RECLAMA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALOR ATRIBUÍDO AO DANO ESTÉTICO [R\$ 5.000,00] COMPATÍVEL COM AS CICATRIZES E DEFORMIDADES VERIFICADAS NO AUTOR [MEMBROS SUPERIORES]. REDUÇÃO DESCABIDA. ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VERBA PELO AUTOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU AS BALIZAS LEGAIS CONSTANTES DO § 2º DO ART. 85 DO CPC E TAMPOUCO RESULTOU EM VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO DESCARTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 927 do Código Civil, porque não ficou comprovado o nexo causal entre a conduta do recorrente e os danos alegados, inexistindo dever de indenizar;

b) Lei n. 6.194/1974, 7º, § 1º, porque a dedução do DPVAT deve compor a indenização judicial e pode ser comprovada por qualquer interessado, evitando duplicidade reparatória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao:

i) afastar a dedução do DPVAT sem exigir comprovação do recebimento, em dissonância do EREsp 1.191.598/DF; AgInt no AREsp 1.167.987/RJ; e AgInt no AREsp 927.090/SC ; ii) manter valores de danos morais e estéticos supostamente desproporcionais, contrariando o entendimento de que a revisão é possível quando exorbitantes ou irrisórios (AgInt no AREsp 927.090/SC), e iii) reconhecer o nexo causal sem observar o ônus probatório do autor(REsp 1.338.985/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de nexo causal e se afaste a condenação. Requer ainda que se reduza o valor dos danos morais e estéticos e se determine a dedução do DPVAT da condenação.

Contrarrazões às fls. 519-526.

O recurso especial foi admitido com base na *c*, exclusivamente quanto ao dissenso jurisprudencial sobre a dedução do DPVAT, reconhecendo-se cumprimento dos requisitos e a realização de cotejo analítico; as demais teses foram remetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sem exame (fls. 547-548).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos em acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de despesas médico-hospitalares e com medicamentos (fls. 483-487).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 33.160,40 por danos materiais, com correção pelo INPC desde 20/02/2019 e juros de mora de 1% ao mês desde 27/12/2018; R\$ 20.000,00 por danos morais, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção pelo INPC desde o arbitramento; R\$ 5.000,00 por dano estético, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção pelo INPC desde o arbitramento; fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação; nos embargos de declaração, incluiu indenização por danos emergentes de R\$ 12.625,00, com correção pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, e determinou o ressarcimento de despesas médico-hospitalares e com medicamentos, a apurar em liquidação (fls. 483-484, 521-522).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, afastando a dedução do DPVAT por ausência de comprovação de recebimento, e majorando os honorários em 2% nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil (fl. 489).

II - Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil

O recorrente invoca violação dos mencionados artigos do Código Civil, porque não ficou comprovado o nexo causal entre a conduta do recorrente e os danos alegados, inexistindo dever de indenizar.

O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos e de forma motivada, reconheceu que restou comprovada a conduta culposa do recorrente no acidente que atingiu o veículo dirigido pela vítima.

Acerca das questões suscitadas, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 485-486):

Do que se infere, foi mesmo o réu/apelante quem deu causa ao acidente de trânsito ao tentar efetuar a transposição de vias sem a devida cautela e violar a preferência que detinha o autor, que transitava em sua mão de direção. Essa dinâmica é corroborada pelo relato da aludida autoridade policial, pela fotografia e o croqui do local do acidente. Confira-se [evento 1, outros 8; fls. 2-3]:

(...)

Como se sabe, aquele que cruza a rodovia deve ter atenção redobrada, posto que pode ser surpreendido pelo fluxo de veículos sobre a via que pretende atravessar.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e tampouco em concorrência de culpas, notadamente se as provas dos autos não revelam que o motociclista também tenha praticado ato ilícito determinante à consecução do acidente, o qual se sucedeu em razão da conduta do motorista do automóvel, que durante a manobra de cruzamento da rodovia não observou a aproximação da motocicleta e interceptou a sua trajetória, ocasionando a colisão [cujo impacto, aliás, se deu na parte dianteira esquerda do veículo do réu, e não na traseira, como afirmado].

(...)

Portanto, se o réu foi o responsável pelo acidente, é ele quem deve responder, sozinho, pelos danos daí decorrentes, em todas as suas vertentes, ou seja, materiais, morais e estéticos.

Assim, como visto, o Tribunal analisou a controvérsia *a quo* fundamentando-se na comprovação da conduta culposa do recorrente pelo acidente que atingiu a vítima. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974

Alega o recorrente violação do mencionado artigo da Lei n. 6.194/1974, porque a dedução do DPVAT deve compor a indenização judicial e pode ser comprovada por qualquer interessado, evitando duplicidade reparatória.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que "não há nos autos comprovante do recebimento da indenização decorrente do seguro DPVAT por parte do autor. Portanto, qualquer abatimento sobre o valor da condenação devida ao apelado é descabido" (fl. 487).

O entendimento consolidado nesta Corte, todavia, é no sentido de que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente da comprovação de que a vítima tenha recebido a referida verba.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que a dedução é devida mesmo quando não demonstrado nos autos o efetivo recebimento do seguro DPVAT, porquanto a indenização securitária possui natureza compensatória e visa evitar duplicidade indenizatória (*bis in idem*).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste;

(ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral;

(v) o valor dos honorários advocatícios. 3. Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores

do falecido.

4. Estabeleceu-se como parâmetro que o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

5. No particular, em respeito aos limites da pretensão recursal deduzida pela recorrente e para evitar a reformatio in pejus, há de ser reduzido o pensionamento para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até o falecimento da beneficiária.

6. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada(Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.

7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a

demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença.

5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ.

7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte.(REsp n. 1.616.128/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 21/3/2017).

A *ratio decidendi* desses precedentes repousa na vedação ao enriquecimento indevido, pois a indenização judicial tem por finalidade recompor integralmente o dano suportado, não sendo possível que a vítima perceba cumulativamente valores destinados ao mesmo fim compensatório.

Importante ressaltar que a dedução do montante correspondente ao seguro DPVAT não impede que a vítima, caso ainda não tenha recebido a indenização securitária, promova a competente cobrança perante a seguradora responsável, nos termos da Lei n. 6.194/1974.

Assim, ao condicionar o abatimento à prova da efetiva percepção do seguro obrigatório, o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte, impondo-se, nesse ponto, o parcial provimento do recurso especial.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ adota posicionamento de que o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

ACIDENTE EM COLETIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. É cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente (REsp 1.365.540/DF, Segunda Seção), o que não ocorreu no caso.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.288.071/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Portanto, a compensação está limitada à indenização pelos danos materiais e estéticos fixados no acórdão.

IV - Redução dos danos morais

O recorrente pugna pela redução dos danos morais e estéticos, ao argumento de que o acórdão recorrido fixou o *quantum* indenizatório de forma desproporcional, considerando que os danos psicológicos mencionados não foram devidamente comprovados, e a extensão das lesões não comprometeu de forma significativa a vida pessoal e profissional do recorrido.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais e estéticos só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 5.000,00 pelos danos estéticos, nestes termos (fl. 487):

No tocante ao dano moral, o magistrado observou atentamente a extensão da lesão e as consequências decorrentes do sinistro apuradas no parecer técnico, quais sejam, a "fratura sobre arcos costais à direita, fratura sobre o antebraço esquerdo, fratura sobre vértebras lombares, fratura sobre o osso sacro, fratura sobre a bacia e sobre o acetábulo (cavidade do osso do quadril que faz articulação com fêmur – osso da coxa) esquerdo", o que ocasionou sequelas de "grau leve (25%) sobre o membro superior esquerdo" e de "grau médio (50%), sobre o quadril esquerdo" (evento 105, LAUDO1, fl. 10). Numa situação assim delineada, o montante arbitrado [R\$ 20.000,00] mostra-se razoável e proporcional.

O mesmo pode se afirmar da valoração do dano estético na quantia de R\$ 5.000,00. Além da invalidez parcial e permanente do quadril esquerdo em grau médio, o autor ficou com significativas cicatrizes cirúrgicas no antebraço esquerdo, abdômen e dorso.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (lesões em decorrência do acidente), o grau de culpa e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de permitir o abatimento do seguro obrigatório DPVAT pelo valor correspondente da condenação pelos danos materiais e estéticos fixados no acórdão recorrido.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.200.960 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0073697-2

Número de Origem:
50000898020198240016

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO NELSO NORILER

ADVOGADO : LINDOMAR JOSE PEREIRA - SC046939

RECORRIDO : LUIZ FELIPE RECH

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FOPPA BARETTA - SC042416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026